

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL - CAPADR

PROJETO DE LEI Nº 3.723DE 2008 (Do Poder Executivo)

*Ementa do Projeto a que se
refere a emenda apresentada.*

EMENDA Nº

O artigo 25-A acrescentado ao Projeto nº. 3.723, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 25- A. O art. 29 da Lei nº. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 9º. A suspensão de que trata o caput, aplica-se também, as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem adquiridos pelas sociedades cooperativas de produção agropecuária, inclusive a agroindustrial, e de venda em comum, para repasse aos seus cooperados.”

JUSTIFICATIVA

A proposta de ementa é justificada com base no artigo 4º do Projeto de Lei Complementar nº. 386, de 2008. Este artigo estabelece o princípio de que o tratamento tributário conferido ao ato cooperativo não pode resultar em tributação mais gravosa aos cooperados, pessoas físicas ou pessoas jurídicas, quando comparado com o tratamento tributário aplicável às atividades ou operações realizadas por conta própria, sem a intervenção das sociedades cooperativas. Segue-se a linha segundo a qual o cooperado não pode se associar para pagar mais tributos.

A inclusão do artigo 25-A ao Projeto de Lei nº. 3.723, de 2008, inclui o parágrafo 9º ao artigo 29 da Lei nº. 10.637/2002 com o objetivo de conferir o mesmo tratamento dos estabelecimentos industriais às sociedades cooperativas. Desta forma, quando a aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, pelos cooperados – pessoas físicas e jurídicas -, ocorrer por intermédio da sociedade cooperativa produtora de café, esta operação também será abrangida pela suspensão do IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados).

Sala das Comissões, ____ de ____ de ____.

DEPUTADO MARCOS MONTES
Deputado Federal – DEM/MG